



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA**

## **RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019**

**Órgão:** Promotoria de Justiça de Tuparetama.

**Área de Atuação:** Infância e Juventude.

**Tema:** Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Assunto:** Fiscalização do fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no Município de Ingazeira, PE.

**Interessados:** Sociedade.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e 27, caput e incisos I e II, parágrafo único, IV, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017**, e pelas disposições da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069, de 1990, em seu art. 201, prescreve que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República, bem como instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; além de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA**

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, segundo preceitua o art. 8º, da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017**, "é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil", sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido informações de que comerciantes e proprietários de restaurantes, lanchonetes, bares e similares do Município de Ingazeira, PE, venderiam bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 243, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015, tipifica como crime "*Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*", cominando as penas de "*detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave*";

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir esta prática delitativa, que compromete a formação social, moral e psicológica, bem como o desenvolvimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federativa de 1988, a atribuir à Polícia Civil, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, e à Polícia Militar, de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1) A todos os comerciantes e proprietários** de restaurantes, lanchonetes, bares e similares do Município de Ingazeira, PE, que se abstenham de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, mesmo que as crianças e/ou adolescentes estejam acompanhados de seus pais e/ou responsáveis;

**2) Ao Comandante da 1ª Companhia, do 23º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco**, sediado no Município de Afogados da Ingazeira, PE, proceda à realização de diligências no âmbito do Município de Ingazeira, PE, com o objetivo de coibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como de outros produtos que possam causar dependência física e psíquica;

**3) Ao Delegado de Polícia Civil do Município de Ingazeira, PE**, a adoção das providências cabíveis à apuração das infrações penais ora tratadas, conforme o caso, inclusive com a lavratura de auto de prisão em flagrante delito, se for configurado o estado de flagrância (CPP, art. 302);

**4) Disposições finais:**

**4.1)** Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA**

Arquimedes, a) o registro nesta Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas desta:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, para conhecimento;

b.3) ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento;

b.4) à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Comarca de Tuparetama, PE, para conhecimento;

b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

b.6) ao Comandante da 1ª Companhia da Polícia Militar, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições;

b.7) ao Delegado de Polícia Civil de Ingazeira, PE, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições;

b.8) ao Conselho Tutelar do Município de Ingazeira, PE, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições;

c) Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público.

4.2. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, com ou sem as respostas, conclusos os autos para nova deliberação, certificando-se.

4.3. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tuparetama, PE, 14 de março de 2019.

*Aurimilton Leão Carlos Sobrinho*  
Promotor de Justiça